

**DIA 02/09/2015**

**SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E  
AO CRIME ORGANIZADO**

**MESTRE DE CERIMÔNIAS**

Neste momento, também ingressam à sala de sessões do Plenário as autoridades que comporão a Mesa Diretora. São elas o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Falcão, Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal; o Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente do Supremo Tribunal Federal; o Excelentíssimo Senhor Magistrado Giorgio Santacroce, Primeiro Presidente da Corte de Cassação da Itália; o Excelentíssimo Senhor Ayres Brito, Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal e Presidente do Conselho Superior do Inovare.

Também já estão entre nós os Excelentíssimos Senhores Ministros e as Excelentíssimas Senhoras Ministras desta Corte, que estão adentrando ao recinto.

Boa noite a todos.

Agradecemos a presença de cada um dos senhores e das senhoras.

Dando início a este Seminário Internacional, ouviremos neste momento os Hinos Nacionais da Itália e do Brasil, executados pela Banda de Música do Batalhão da Guarda Presidencial.

Tenho a hora de anunciar que ouviremos agora as palavras do Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente do Supremo Tribunal Federal.

**MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI**

*Presidente do Supremo Tribunal Federal*

Boa noite a todos.

Eu tenho a honra de cumprimentar as seguintes

personalidades/autoridades: Suas Excelências, Senhoras e Senhores, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Francisco Falcão; Ministro de sempre do Supremo Tribunal Federal, Ayres Brito; Presidente da Corte Suprema de Cassação da Itália, Giorgio Santacroce; Embaixador da Itália no Brasil, Raffaele Trombetta, em cujo nome cumprimento os embaixadores e diplomatas aqui presentes. Eminentíssimos colegas ministros desta egrégia casa; prezados magistrados, advogados, membros do Ministério Público, presidentes das associações de magistrados aqui presentes, senhoras e senhores jornalistas, minhas senhoras e meus senhores.

É com grande satisfação que participo da abertura deste Seminário Internacional de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Crime Organizado, sob a coordenação do Superior Tribunal de Justiça, competentemente presidido pelo Ministro Francisco Falcão, e que conta com a participação de reconhecidos especialistas, com particular destaque para o ilustre magistrado Giorgio Santacroce, Presidente da Corte de Cassação da Itália, que certamente muito nos terá a ensinar.

O evento é organizado em um momento muito oportuno, no qual esses dois fenômenos, capitulados como crimes na maior parte dos países civilizados, em face de seu enorme potencial ofensivo, representam um sério obstáculo à própria concretização dos direitos humanos de terceira geração, também conhecidos como direitos de solidariedade, com destaque para o direito à paz, ao desenvolvimento e à autodeterminação dos povos.

Com o triunfo das revoluções liberais no século XVIII e o consequente fim do absolutismo monárquico, deu-se início mundialmente ao movimento chamado Constitucionalismo Moderno, cujo paradigma eram as constituições americana, de 1787, a francesa, de 1791, que tinham como escopo, de um lado, limitar o poder político; de outro, garantir os direitos individuais em especial o direito à vida, à liberdade e à propriedade.

Nesse contexto, a nossa primeira Carta Política, de 1824, promulgada dois anos após a independência do País, adotou a monarquia constitucional como forma de governo, além de assegurar aos cidadãos o avançado rol de direitos e garantias. Vivia-se, no entanto, numa época histórica, em que o foco das novas constituições voltava-se para a proteção dos direitos das pessoas em um plano estritamente individual, pois a preocupação com os direitos

coletivos somente surgiu a partir de meados do século XIX, com a eclosão das graves contradições que emergiram da Revolução Industrial. Somente a partir desses acontecimentos é que apareceu, por vias transversas, uma segunda geração de direitos, ao par da primeira, os denominados direitos sociais, com ênfase no direito do trabalho, à saúde, à educação, à previdência, dentre vários outros.

A grande preocupação dos ordenamentos jurídicos liberais, no contexto do Capitalismo então emergente, era fundamentalmente a de proteger, sem quaisquer limites, a propriedade privada, a autonomia da vontade e o respeito aos contratos, este levado às últimas consequências. Tal foi, por exemplo, a tônica do Código Civil de Napoleão, que veio a lume em 1804, cujas normas foram reproduzidas em linhas gerais mundo afora, inclusive em nosso Código Civil de 1916, de autoria do grande jurista brasileiro, Clóvis Beviláqua, que vigorou até o recente ano de 2002.

A mesma perspectiva privatista prevaleceu, *mutatis mutandis*, no Direito Penal, não obstante temperado em seu rigor punitivo, pela benfazeja influência do iluminista italiano Cesare Beccaria. No Brasil, desde os tempos coloniais, mas notadamente a partir do Império, a repressão penal sempre se voltou para os atentados à propriedade individual, que, inclusive, abrangia os escravos, delitos esses que eram, na maior parte, praticados pelos indivíduos mais pobres contra os mais abastados. O roubo, o furto, o estelionato e até mesmo o esbulho possessório eram e continuam sendo sancionados com severidade em nosso Código Penal, que data de 1940, e que vigora até os dias de hoje.

Atualmente, porém, considerada, sobretudo, a crise fiscal, em que se debatem os Estados contemporâneos, os ataques ao patrimônio comum do povo, a *res publica* dos antigos romanos, passaram a ser tidos como muito mais graves do que aqueles cometidos contra a propriedade privada. Isso porque tais delitos apresentam uma virtualidade lesiva muito maior do que os crimes contra os bens particulares, na medida em que atingem a própria capacidade do Estado realizar o bem comum, em especial no que respeita à concretização de políticas públicas mais abrangentes, que visam atingir os cidadãos menos favorecidos economicamente.

O combate aos crimes, objeto deste seminário internacional, passou a ser considerado prioritário na maior parte dos países ou das nações

avançadas, sobretudo, porque estão intimamente relacionados à sonegação fiscal, à corrupção dos agentes estatais e ao tráfico de drogas, este último com o condão de debilitar a vontade coletiva na busca do progresso e do bem-estar social.

Tais ilícitos, também denominados crimes do colarinho branco, porque cometidos por pessoas que integram os extratos mais elevados da sociedade, não raro têm logrado um êxito maior em escapar à persecução penal, isso porque, com frequência, são praticados no âmbito de organizações criminosas complexas, estruturas em escala nacional ou internacional e por contarem com sofisticado mecanismo de lavagem de dinheiro, que permite a reintrodução dos lucros das atividades ilícitas no mercado financeiro legal, sem que sua origem possa ser identificada.

Mais do que nunca é chegada a hora de as autoridades locais e estrangeiras se unirem na luta sem tréguas a esse tipo de criminalidade e que deita raízes na persistência de um sigilo bancário hermético e na existência de paraísos fiscais impenetráveis, práticas ainda inexplicavelmente toleradas em pleno século XXI.

A colaboração entre juristas, magistrados, membros do Ministério Público, policiais, agentes monetários e fiscais, tanto no plano interno como externo, constitui condição *sine qua non* para o êxito do combate a esse verdadeiro flagelo moderno que atinge a todos os países indistintamente.

Mas, Senhor Presidente, termino dizendo que essa luta necessária e inadiável, é importante ressaltar, somente poderá ser travada com estrito respeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório; e, mais, com o escrupuloso resguardo da honra, privacidade, intimidade dos investigados, pelo menos até o final dos respectivos processos, pois tais valores afinal configuram conquistas da Humanidade, em suas lutas contra o arbítrio e o despotismo estatal, remontando, no mínimo à Carta Magna, assinada nos campos de Runnymede, na Inglaterra, em 1215, que neste ano comemora oito séculos de existência.

Agradecendo, Senhor Presidente, mais uma vez, o honroso convite, auguro a todos muito êxito nos trabalhos que ora se iniciam.

Muito obrigado.

## **MESTRE DE CERIMÔNIAS**

Agradecendo as palavras do Ministro Ricardo Lewandowski, neste momento falará o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Falcão, Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal.

### **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

*Presidente do Superior Tribunal de Justiça*

Eminente Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente do Supremo Tribunal Federal, e nesta condição, Chefe do Poder Judiciário nacional, que mais uma vez nos honra com sua presença; Excelentíssimo Senhor Magistrado Giorgio Santacroce, Presidente da Corte de Apelação da Itália; Excelentíssimo Senhor Ministro Ayres Brito, ex-Presidente da nossa Suprema Corte e atualmente presidente do Conselho Superior do Instituto Innovare; Senhoras Ministras Laurita Vaz, Vice-Presidente; Nancy Andrighi, Corregedora Nacional de Justiça, em nome de quem cumprimento todos os meus eminentes pares; Senhores Embaixadores, senhores representantes do Corpo Diplomático aqui presentes; Senhor Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros; Senhor Presidente da Associação dos Juízes Federais; minhas senhores e meus senhores.

Um novo conceito de sociedade emerge como resultado da longa e sofrida trajetória traçada pelo homem até o presente momento de nossa história. Esse novo conceito, baseado em valores que levam em consideração, sobretudo, a pessoa humana, exige que nos entendamos acima das injunções culturais e das distâncias geográficas. Está em jogo, a esperar a contribuição da comunidade jurídica internacional, a delicada construção de uma sociedade mais justa e feliz.

Este não é, pois, um objetivo modesto e, por isso mesmo, necessita do empenho dos governos e da própria sociedade como um todo. Aqui teremos personalidades destacadas do mundo jurídico nacional e internacional; no plano internacional, o Presidente da Corte de Cassação da Itália, o eminente

magistrado Giorgio Santacroce. Teremos, igualmente, satisfação de receber como conferencistas, o Dr. Beto Vasconcelos, Secretário Nacional de Justiça; a eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, também desta Corte; o advogado Pierpaolo Cruz Bottini, e, por fim, o Dr. Rodrigo Janot, eminente Procurador-Geral da República.

Realizando este ciclo internacional de estudos do direito, o Tribunal da Cidadania dá curso ao programa de realizações e debates sobre temas de grande relevância. Neste momento, porém, procuramos alçar voos maiores. Fomos além fronteira, buscar experiência de outros estudiosos e nos fixamos em personalidades que muito poderão oferecer a todos os operadores do direito.

É um privilégio tê-los nesta Casa.

A realização do Seminário Internacional de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Crime Organizado visa a aprofundar a compreensão do *modus operandi* dessa criminalidade não estrepitosa, corruptora de instituições, como o cupim que salientemente devora uma casa.

Ao alçar novos patamares de compreensão, melhoram-se as ações preventivas e as reações punitivas. A luta exige constante aprimoramento, porque o antídoto de ontem é ineficaz diante do veneno de hoje.

Combate, enfrentamento, luta, pugna, sinônimos para a ideia de que deve haver esforço para manter o bom funcionamento das instituições. A higidez das instituições deve decorrer da legitimidade, não da força. A coerção é excepcional. Os agentes do sistema judicial, *lato senso*, policiais, advogados, Ministério Público, magistratura, devem atuar para a legitimação das instituições; e, como disse o eminente Chefe do Poder Judiciário nacional, dando a todos o amplo e sagrado direito de defesa, até o julgamento com trânsito em julgado na última instância do Judiciário brasileiro, para que as pessoas possam acreditar e confiar no Poder Judiciário como poder independente dos demais Poderes.

A Itália, Senhor Presidente Santacroce, herdeira primogênita da profícua experiência jurídica romana, enfrentou em tempos recentes a violência com motivação política e a política com motivação criminosa, parasitárias da riqueza gerada pelo labor de cada cidadão, tarefas hercúleas, cumpridas com lhanza e firmeza, que encantaram o mundo e encheram de orgulho os juristas da

família continental. À barbárie opuseram-se a luz do direito. A admiração pela experiência italiana é global, tanto que a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Transnacional foi firmada em Palermo.

A Corte de Cassação da Itália, similarmente ao Superior Tribunal de Justiça, é o vértice da jurisdição ordinária com função nomofilática e uniformizadora. Qual seja a de assegurar a exata observância e a uniformidade da interpretação da lei, a unidade no direito nacional e o respeito às lindes e às diversas competências.

Ao receber o Excelentíssimo Senhor Magistrado Giorgio Santacroce, Presidente da Corte de Cassação da Itália, para a conferência de abertura deste seminário, expressamos o nosso tributo à grandeza civilizatória do aparato judicial italiano, que deu vitória à democracia no enfrentamento da violência sanguínea do terrorismo, de motivação política e, no passo seguinte, venceu o cancro da criminalidade organizada.

Seja este conclave uma efetiva contribuição ao nosso elevado propósito.

Antes de passar a palavra ao eminente Professor e Ministro Presidente Giorgio Santacroce, permitam-me, seletos auditório, tecer algumas considerações a respeito do brilhante currículo de Sua Excelência.

O Presidente Santacroce nasceu em 6 de abril de 1941, na cidade La Spezia, e se laureou em Roma, com tese em Direito Civil; ingressou na magistratura em novembro de 1965; Juiz de Primeira Instância na Corte de Nápoles, de 1965 a 1970; Procurador Público no Gabinete do Procurador da República e no Gabinete do Procurador-Geral de Roma até 1977, durante o qual foi convocado para conduzir investigações importantes, envolvendo terrorismo internacional, crime organizado e máfia, crime econômico e roubo de artes; participou do Comitê de Proteção Internacional aos Trabalhos de Arte e das Reuniões do Comitê de Peritos sobre Cooperação em Matéria de Infrações Relacionadas às Obras de Arte em Estrasburgo. Como Juiz da Corte de Cassação, de 1997 a 2008, trabalhou nos casos de máfia em processos judiciais de grande relevância: o assassinato do Chefe de Polícia Luigi Calabrese; o Monstro de Florença; o assassinato de Marta Russo, estudante da Universidade de Roma; os eventos que ocorreram durante a reunião do G8, em Gênova; o caso do assassinato da criança em Cogne, entre outros. Lecionou Direito Processual Penal na Universidade de Roma, na Escola de

Administração Pública, por 45 anos. Fez parte de inúmeros painéis científicos e foi presidente de diversas organizações jurídicas, incluindo o Comitê Ministerial encarregado de elaborar um projeto de lei sobre assistência, apoio e proteção para as vítimas dos crimes para implementar decisões do Conselho relativas ao estatuto da vítima no processo penal.

Presidente Santacroce é autor de aproximadamente duzentas publicações em matéria de Direito Penal, Direito Trabalhista, Direito Civil, Medicina Forense, Medicina Legal e Direito Penal na União Europeia. Proferiu mais de quatrocentas conferências e tomou parte de encontros, rodadas de negociações, *workshops* e seminários em âmbito nacional e internacional: Estrasburgo, Bruxelas, Washington DC, Paris, Londres, Madrid, Varsóvia e Berlim. Em março de 2008, assumiu a Primeira Presidência da Corte de Apelação de Roma e, desde maio de 2013, é o Primeiro Presidente da Corte de Cassação da República Italiana, a quem estamos todos nós ansiosos para ouvir.

A palavra é do eminente Presidente e eminente conferencista, Professor Giorgio Santacroce.

## **GIORGIO SANTACROCE**

*Primeiro Presidente do Tribunal de Cassação da Itália*

Obrigado por essa acolhida. Minha profunda gratidão, minha sincera emoção pelo convite do Ministro Francisco Falcão para participar desse importante seminário internacional, que confirma o sentimento de simpatia e de estima que se criou entre nós por ocasião da entrevista em Roma, no meu escritório, ao longo da missão dele na Itália. Eu não hesitei em aceitar o convite, seja para o tema objeto do encontro, que continua sendo muito debatido na Itália, para não fáceis soluções políticas, seja para ocasião de poder visitar, pela primeira vez, vosso estupendo país do qual gosto muito da cultura e da música. É com essa disponibilidade de ânimo que renovo ao Ministro Francisco Falcão os maiores agradecimentos pela hospitalidade.

Agradeço ao Ministro Ricardo Lewandowski, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro Brito, embaixador Trombetta, que foi o trâmite

desse encontro, por todos os coordenadores desse interessantíssimo convênio de pesquisa, agradecendo pela ótima organização.

Vou começar a partir de uma constatação óbvia, talvez, mas que vale a pena repetir: a criminalidade organizada, apesar da variedade de suas acepções, juntamente com o terrorismo, com o qual mantém vários entrelaçamentos e sobreposições, representa o verdadeiro desafio do Terceiro Milênio, pois coloca como efeito colateral da globalização e das novas tecnologias de comunicação e gestão de informação, problemas delicados e complexos de cooperação e coordenação das atividades investigativas e judiciárias dos vários países, úteis a preveni-la e a combatê-la com procedimentos ágeis e funcionais, que não precisam passar por burocracias particulares.

A criminalidade organizada representa, desde sempre, uma ameaça grave e insidiosa à manutenção da estabilidade democrática e pela capacidade que tem de se insinuar nos circuitos vitais da economia e das finanças, vista a sua potencialidade de minar e desestabilizar o estado de direito, e pela enorme valência corruptora que tem em razão das alianças que consegue estabelecer com o sistema dos poderes legais, tanto públicos quanto privados, tanto econômicos quanto políticos. A análise das interconexões existentes entre a atividade criminosa e o setor da economia leva a tipificar a ação das organizações criminais em termos especulativo-financeiros, de lógica empresarial, de lucro e enriquecimento; em resumo, em termos de economia criminosa. Sem contar que a criminalidade atual, desenvolvida em formas e dimensões múltiplas e alarmantes, não tem mais fronteiras, nem nacionais nem continentais, distinguindo-se justamente pelo seu caráter transnacional e pelo surgimento de noções novas como as de grupo criminoso organizado, grupo estruturado e crime grave, que determinam os termos de relevância política da criminalidade organizada e sua ampliação para áreas e países que, do ponto de vista legal, não consideravam esse problema. O problema é, portanto, evitar que a criminalidade organizada possa tirar proveito da divisão do mundo em países e escapar da autoridade de cada um deles, deslocando-se para outro ou segmentando a atividade criminosa em diferentes países dotados de diferentes legislações e diferentes capacidades de combate.

Reforçar e intensificar a cooperação internacional no combate ao

crime organizado transnacional foi o principal objetivo inspirador da Convenção das Nações Unidas, ou melhor, Transnational Organized Crime, que foi aberta para a assinatura das partes contraentes, em Palermo, entre 12 e 15 de dezembro de 2000, durante a High-level Signing Conference, com dois Protocolos adicionais que a integram sobre o tráfico de pessoas e sobre o tráfico de migrantes, que fazem parte disso. A Convenção foi ratificada na Itália por meio da Lei n. 146, de 16 de março de 2006, que põe fim a um longo e injustificado vazio jurídico na regulamentação de toda a questão, especialmente pelos operadores jurídicos italianos em razão do papel proeminente que nosso país teve nos trabalhos preparatórios da Conferência.

O documento é composto ainda por um terceiro Protocolo, que impõe a penalização obrigatória do tráfico ilegal de armas de fogo e relativas munições, e foi adotado pela Assembleia das Nações Unidas em 31 de maio de 2001.

Longe de ser o produto eventual e contingente da reação a uma emergência criminal específica, a Convenção constitui uma abordagem fundamental no caminho que tem sido percorrido pelo combate ao crime organizado, não só pela sinergia dos muitos países que a assinaram, entre os quais o Brasil, que assinou a Convenção em 2004, mas também do ponto de vista da definição do fato típico, útil a favorecer a interpretação das normas de cada nação de modo correspondente ao que determina a Convenção. A Convenção é fruto de uma análise de mais de trinta anos, conduzida dentro da ONU, e consolidou-se por meio de aperfeiçoamentos que permitiram adquirir mais consciência das dinâmicas criminosas globais, especialmente quanto à alta periculosidade de algumas atividades de delinquência, geridas por organizações criminosas, com diferentes tipos de estrutura, e capazes de afetar ao mesmo tempo as jurisdições de diversos países, em razão do envolvimento de atividades ilícitas de grupos criminosos de diferentes países.

Usando uma definição de grupo criminoso organizado, a Convenção de Palermo mostra que quer adotar parâmetros de tipo naturalista e de tipo normativo, fundados, de um lado, no número de participantes – pelo menos três pessoas – e na existência de uma atividade prolongada no tempo e concordada entre as pessoas que fazem parte do grupo, e, de outro lado, em noções como grupo estruturado e crime grave, para os quais indica parâmetros de definição muito rígidos e não suficientemente determinados.

As maiores incertezas concentram-se na noção de crime grave, o qual tem um papel central no quadro geral das normas e para a qual a lei italiana de ratificação da Convenção de Palermo exige uma pena máxima não inferior a quatro anos de prisão. A parte da menção expressa aos crimes de lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução de justiça e, em consonância com os três Protocolos citados, aos crimes de tráfico de pessoas, tráfico de migrantes e de fabricação e comércio ilegal de armas, a escolha de um nível de sanções fixo para a noção de crime grave negligencia as profundas diferenças existentes entre os vários sistemas jurídicos, em relação à escala sancionatória que cada ordenação adota em matéria penal, criando muitas desarmonias entre os países aderentes. Para dar um exemplo, a extorsão é um crime ao qual se atribuem desvalores muito diversificados em cada estado. Ainda que com nuances diferentes, vemos que a extorsão é punida com uma pena superior a quatro anos em quase todos os países europeus, mas, na Bolívia, perde o caráter de transnacionalidade, sendo considerado um crime não particularmente grave, para o qual a pena imposta é de um a três anos de prisão (art. 333 do Código Penal boliviano).

Diante desta fragmentação sancionatória, melhor seria atribuir a cada país, no momento da ratificação, a especificação da noção de crime grave e limitar-se a indicar, de modo supranacional, uma lista de crimes a serem considerados necessariamente transnacionais.

O maior valor da Convenção é, de qualquer modo, ter conseguido dar concretude às palavras do então Secretário Kofi Annan, segundo o qual *if crime crosses all borders, so must be law enforcement* (se a criminalidade é transnacional, a atividade de combate deve assumir o mesmo caráter), e de ter tornado comum, dessa maneira, num amplo número de legislações que desconheciam a elaboração jurídica da associação criminal como figura autônoma de crime, a experiência e os instrumentos de regulação dos países que já a conheciam e já a haviam experimentado.

Na Itália, o Direito Penal – embora continue sendo a acepção clássica, a proteção da pessoa humana no centro da sua legitimidade ética – estendeu progressivamente seu laboratório de análise para combater aquelas formas organizadas de criminalidade que conseguiram desfrutar das oportunidades oferecidas pela globalização, concentrando o foco nos crimes associativos, nos

vários tipos que podem assumir, nos crimes-fim que constituem sua expressão mais significativa, e nas possibilidades de uso que a categoria é capaz de oferecer no plano da prevenção e da repressão. Essas potencialidades explicam porque o sistema de crimes associativos voltou a suscitar um interesse renovado da comunidade científica, não apenas italiana, mas também estrangeira, encarregando-se de funções de intervenção, em uma perspectiva de governo da sociedade e de profilaxia do crime organizado.

Ao lermos de modo racional e unitário o quadro que se delineou na Itália a partir de 1990, pode-se afirmar que as normas penais relativas às organizações criminosas foram crescendo aos poucos em número e na qualidade das relativas incriminações, criando um verdadeiro direito penal da criminalidade organizada. Acompanhado a evolução dos fatos típicos mais recentes dos crimes de associações, pode parecer excessivamente forte a afirmação de que a criminalidade individual é um resíduo folclórico, porque a organização entrou prepotentemente no mundo criminal e não há atividade criminal que não tenha sua forma organizada. Não se pode, entretanto, duvidar que é de importância fundamental estudar e aprofundar as dinâmicas associativas para apurar a essência jurídico-penal da criminalidade organizada. Desse lado, a evolução da legislação italiana fornece um quadro de conjunto esclarecedor de como, por meio de situações cada vez mais articuladas, chegou-se a fixar uma noção de criminalidade organizada, compartilhada, identificando as verdadeiras características do *organized crime*, concentrando-se no elemento da organização e nas inter-relações entre economia legal e economia criminosa, que fizeram com que o crime organizado assumisse, especialmente no âmbito dos países com tendência capitalista, o papel de sujeito político-econômico que, segundo os contextos e contingências, se embate, convive ou se entrelaça com o sistema político-administrativo.

É interessante observar que na ordenação italiana grande parte das questões levantadas pelo crime organizado desembocou no sistema de crimes associativos, no qual, a partir dos anos 80, afirmou-se uma tendência orientada a introduzir normas especiais em relação à originária, tradicional incriminação geral de associação para delinquir, prevista no art. 416 do Código Penal, com a finalidade de identificar, em nível normativo, as características das novas formas de criminalidade organizada a serem enfrentadas. Essa tendência é

emblematicamente exemplificada, no campo da criminalidade organizada comum, das previsões da associação com finalidade de tráfico de drogas, prevista pelo art. 74 do Decreto da Presidência da República, de 9 de outubro de 1990, n. 309, e da associação do tipo mafioso, prevista no art. 416-bis do Código Penal, introduzido pelo art. 1º da lei de 13 de setembro de 1982, n. 646.

O fato de se ter chegado à previsão de algumas das formas mais perigosas e insidiosas de criminalidade organizada a partir do esquema básico da associação para delinquir (art. 416), comprova o papel de grande relevância jurídica que esse tipo penal sempre assumiu no sistema dos crimes associativos, pela sua capacidade de abranger as atividades criminosas mais disparatadas, exercidas em inúmeros setores de impacto, realizadas por diversas pessoas associadas que, valendo-se de uma estrutura organizacional mínima, contribuem na preparação e na execução de uma série de crimes que são objeto de um programa previamente combinado. Os associados são punidos pelo simples fato de se terem associado, independentemente de terem realmente cometido os crimes programados, o que é meramente eventual, e pela necessária participação nestes de todos os associados. Não se exige – note-se bem – que o vínculo associativo tenha caráter de absoluta estabilidade, sendo suficiente que não seja circunscrito à consumação de um ou mais crimes.

A autonomia do crime associativo em relação aos crimes-fim exprime-se no reconhecimento de que o fato de participar da associação criminosa e de assumir um papel dentro dela – de promotor, organizador, chefe, dirigente ou simples associado – designa apenas uma hierarquia de posições, mas não representa por si só o ato executivo de um dos crimes-fim, nem de nenhum outro crime relacionado à atividade da associação.

Deixando de lado a associação que tem por finalidade o tráfico de drogas, que não apresenta características particulares e não levanta perfis jurídicos dignos de nota, é preciso que nos detenhamos na associação de tipo mafioso, que é um modelo de crime associativo, por alguns aspectos originais, a ponto de ter sido objeto de pesquisas criminológicas profundas nos Estados Unidos; até porque esse crime foi cunhado na onda emocional de uma série de crimes graves, entre os quais os mais significativos, pelas implicações políticas e sociais relevantes, que foram o assassinato do deputado da Assembleia

Regional da Sicília, Pio La Torre, e o do general Carlo Alberto Della Chiesa, responsável pela polícia de Palermo.

A tipicidade desse modelo associativo mostra a face mais moderna e perigosa do *organized crime*, que reside no modo de operar da associação criminosa, identificada no método mafioso. Este consiste em servir-se da força de intimidação do vínculo associativo e na condição de sujeição e de *omertà* que dela deriva. Na elaboração dos legisladores italianos, o método mafioso constitui a essência da associação de tipo mafioso e das demais associações semelhantes e caracteriza-se pela força de opressão prepotente e pela capacidade de emanar em torno de si uma difusa carga intimidadora que é própria da associação e que é percebida desse modo, também do lado de fora, no sentido de que deve ser a associação, e apenas ela, independentemente da execução de atos específicos de intimidação por parte dos associados individualmente, a exprimir a sua capacidade intrínseca de opressão. Observando o modo de operar desse fenômeno, é natural observar que a associação de tipo mafioso consegue obter consideráveis lucros e conquistar setores inteiros do poder econômico real, tanto mediante a encomenda de crimes, quanto usando o controle social do qual goza; o sucesso de suas pretensões é determinado pelo clima de medo que consegue difundir em torno de si, mesmo sem recorrer a atos de violência ou de ameaça explícita.

O método mafioso, com os dois elementos fundamentais que o constituem, a força de intimidação do vínculo associativo e a condição de sujeição e de lei do silêncio que deriva disso, representa o elemento estrutural típico dos quais os associados se servem em vista do atingimento das finalidades indicadas na própria norma do art. 416-bis, item 3: cometer crimes, adquirir o controle de atividades econômicas, de concessões, autorizações, contratos ou serviços públicos, para obter lucros ou vantagens injustas para si ou para outros, impedir ou entravar o exercício livre do voto, conseguir votos para si ou para outros por ocasião das eleições.

O método mafioso marca também os limites de extensão do fato típico, uma vez que as disposições contidas na norma do art. 416-bis, item 3, do Código Penal, aplicam-se também à Camorra e às associações que, servindo-se da força intimidadora do vínculo associativo, buscam objetivos correspondentes aos das associações de tipo mafioso. A decisão legislativa de

construir o fato típico do art. 416-bis do Código Penal como crime associativo, que presta a funcionar como instrumento de combate de alcance extremamente amplo, permite abordar qualquer tipo de criminalidade associada que envolva negócios econômicos, ainda que fora das regiões territoriais tradicionais da máfia, ligadas à clássica aliança entre máfia e Itália do sul e, por extensão, também a outras áreas internacionais e nacional, que não apresentam as características sociológicas típicas, previstas na máfia siciliana, formas rituais de afiliação ou de legalização, ou seja, atos formais de introdução na associação. É clara nesse propósito a jurisprudência da Corte de Cassação, que sempre sustentou que a abrangência desse fato típico deve englobar as associações novas, desligadas da máfia tradicional, que tentam introduzir métodos de intimidação, de lei do silêncio e de submissão psicológica pelo uso sistemático da violência física e moral, em setores da vida socioeconômica, confirmando a superação definitiva da matriz originária do fato típico, que era de dar uma resposta emocional e simbólica às necessidades de proteção expressa pela sociedade perante um tipo de criminalidade organizada, considerada especialmente desvalorizadas socialmente, e motivo de perigo extremo para o desenrolar correto das relações econômicas, administrativas e políticas. O fato é que o modelo do art. 416-bis, construído – como já dissemos – com o material concreto, pela experiência judiciária relativa ao desvio mafioso, revelou uma vitalidade operacional insustentável, focalizando pontualmente as características da criminalidade organizada e permitindo melhor persecução do ponto de vista penal. Favorecendo a predisposição de uma estratégia normativa diferenciada, que tendendo contra (...) da subjetiva e objetiva dos relativos procedimentos, sem alterarem dentro do processo, a respeito do exercício de fundo no sistema contraditório, no serviço de direito de defesa, consentiu a dar vida a uma vida de dupla penalidade válido para a criminalidade comum e segundo as normas ordinárias do Código Penal, e, outra, válido para o processo de criminalidade organizada.

No contexto mais geral da economia, a introdução dos lucros de origem criminosos nos circuitos da economia legal está estreitamente ligada à atividade das novas organizações criminosas. Se essas organizações têm, como tentei ressaltar, finalidades essencialmente econômicas, no sentido de que visam a proporem-se como fontes de produção de riqueza, mesmo que ilícita, é

evidente que é preciso intervir no emprego desta riqueza para bloquear todas as operações de lavagem dessas rendas que fazem desaparecer o rastro de sua origem ilícita e a reinvestir em vários setores da economia legal, de modo a alimentar um circuito vital para a sobrevivência e expansão da organização.

A ideia da necessidade de ancorar a punição da lavagem de dinheiro à gravidade dos efeitos que a produção de riqueza, por parte de um empreendimento criminoso, provoca na economia demorou a se firmar na Itália, já que na primeira formulação normativa do crime de lavagem de dinheiro, em 1978, pretendia destacar um fenômeno de pequenas dimensões, modelado basicamente nas normas relativas à receptação. Falava-se, na época, da lavagem de dinheiro como uma espécie de filiação da receptação. Foi apenas mais tarde, com as modificações de 1990 e, mais tarde ainda, com as de 1993, e, portanto, depois que as normas italianas se adaptaram a específicas decisões internacionais e da comunidade europeia, como a Convenção de Viena, de dezembro de 1988, e a Convenção de Estrasburgo, de novembro de 1990, que se adquiriu consciência plena da gravidade do fenômeno, que foi finalmente visto como um atentado ao princípio da livre concorrência e ao respeito pelas regras econômicas.

Nestes últimos anos, organização criminosa e atividade de lavagem de dinheiro tornaram-se um binômio quase inseparável do ponto de vista criminológico, a tal ponto que a lavagem de capitais ilícitos acabou por se tornar a base fundamental da exigência que se sentia na penalização, a qual levou a configurá-lo como elemento estrutural do próprio crime, e até mesmo como núcleo central da criminalidade organizada, pois se percebeu que a introdução dos lucros ilegais no circuito da economia legal prejudica as empresas que operam legalmente, e modifica, como consequência, o funcionamento correto do mercado.

Sem citar detalhes das intervenções inovadoras dos legisladores italiano de 1990 e 1993, que permitiram configurar, quase em progressão criminosa, os crimes de receptação (art. 648 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 648-bis do Código Penal) e de emprego de dinheiro, bens ou ativos de origem ilícita (art. 649-ter do Código Penal) como crimes pluriofensivos, não mais limitados exclusivamente à proteção do patrimônio, mas estendidos também à proteção de interesses diferentes e ulteriores como a administração

da justiça e a ordem econômica. É preciso ressaltar a natureza tipicamente transnacional do crime, mas seria melhor dizer dos crimes de lavagem de dinheiro, uma vez que os mais complexos e perigosos esquemas de *money laundering* são operações realizadas em diferentes países.

No plano estritamente da definição vale a pena lembrar que o Código Penal italiano distingue os três fatos típicos incriminadores da receptação, lavagem de dinheiro e emprego de capitais ilícitos, não como referência à extensão do catálogo de crimes, pressuposto que é basicamente comum e é constituído pela origem do dinheiro ou do ativo do qual a pessoa passa a dispor a partir de qualquer crime doloso. A diferença está no fato de que cada um dos crimes tem um elemento subjetivo diferente. O crime de receptação exige a finalidade de obter lucro para si ou para outros. O crime de lavagem é a realização de operações de substituição ou transferência de dinheiro, bens ou outros ativos, assim como operações que impedem a identificação de sua origem criminosa (*layering stage*). O crime de emprego do dinheiro de bens e outros ativos de origem ilícita sanciona a fase final da lavagem, com o objetivo evidente de encobrir todas as fases que caracterizam o processo de *recycling*, que se encerra, em geral, com integração *stage* dos lucros de origem criminosa lavados nos circuitos da economia legal.

Essas três disposições, além disso, colocam-se em uma perspectiva, digamos assim, de crimes acessórios ou residuais em relação ao crime pressuposto pela presença da cláusula contida na abertura de cada uma delas, fora dos casos de concurso em crime. Isso significa que não pode responder por receptação, lavagem e emprego de dinheiro, bens ou ativos aqueles que tiverem, de diversas formas, feito parte do cometimento do crime pressuposto. Os motivos da não imposição de pena à conduta posterior de quem concorreu ao cometimento do crime principal – e exerce, portanto, em prosseguimento, atividades de receptação, lavagem e emprego de capitais –, originam-se da inadequação de punir duas vezes condutas que recaem em atividades caracterizadas por um desvalor unitário.

A punibilidade do crime pressuposto constitui, em resumo, o fato precedente que absorve o conteúdo ofensivo da conduta posterior, esgotando assim o desvalor global da conduta. Essa organização, de tipo substancialista, é ligada ao princípio do *ne bis in idem*, não se pode punir duas vezes o mesmo

fato, leva-se em conta o fato de que a conduta criminosa sucessiva representa, em muitos casos, um normal, e quase obrigatório, desenvolvimento do anterior, posto em prática pela mesma pessoa que, deste modo, obtém o lucro buscado com o primeiro crime. É interessante notar que a decisão de não punir o autor do crime pressuposto está prevista também na Convenção de Estrasburgo, de novembro de 1990, sobre a lavagem de dinheiro que, no art. 6, parágrafo 2, item b) afirma que se pode prever que os crimes de lavagem não se aplicam às pessoas que cometeram o crime principal. A mesma orientação foi adotada pela Alemanha. Na Espanha, a cláusula de seleção existe em relação à receptação, mas não à lavagem, e mesmo os países da *common law* determinaram em suas legislações a punibilidade daquele que lava dinheiro.

Em sintonia com esse quadro de normas, a jurisprudência do Tribunal de Cassação foi solicitado a resolver, recentemente, dois temas particularmente delicados: o primeiro é se um fato típico associativo pode ser configurado como crime pressuposto de lavagem de dinheiro e, assim, como crime diretamente produtivo de capitais ilegais, possíveis, por serem ilegais, de operações de *laundering*; já o segundo tema refere-se ao âmbito de operacionalidade da cláusula de reserva ou de seleção, se preferirmos, já mencionada quando o crime pressuposto é identificado como crime associativo, adotado como fonte de lucros ilegais.

É preciso que se diga que ambas as decisões referiram-se ao crime de associação de tipo mafioso (art. 416-bis do Código Penal) que, pelas características peculiares do fenômeno que incrimina, contém em si uma carga de desvalor social suficiente para justificar sua criminalização e sua proximidade com as grandes organizações de natureza transnacional, independentemente da referência contida no art. 416-bis e não adotada pela Convenção de Palermo ao método mafioso como modo característico do conluio. Confirma essa proximidade do art. 416-bis, modificado pela Lei n. 125, de 2008: Associação de tipo mafioso, incluídas as estrangeiras; em relação ao título mais pobre do art. 416: Associação para delinquir, em sintonia com a postura concreta dos conluios mafiosos, que gerem grandes patrimônios e se propõe ao mercado como verdadeiras empresas do crime.

Sobre a primeira questão, o Tribunal de Cassação afirmou que os lucros ilícitos passíveis, por serem tais, de operações de *laundering*, não são

constituídos apenas por capitais provenientes da realização dos crimes específicos, estão entre os objetivos da associação, mas incluem também capitais que derivam da mera consumação de tipo associativo que, em relação ao variado programa criminoso que o inspira (art. 416-bis, item 3, do Código Penal), adapta seu modo de agir a uma lógica puramente empresarial, ou seja, lucrativa.

O Tribunal configurou, em resumo, a associação de tipo mafioso como crime autônomo, capaz de gerar uma riqueza diretamente produtiva de lucros ilícitos, ou seja, como um crime fundamentalmente funcional à produção de capitais ilícitos, e, desse ponto de vista, indicou o crime de lavagem como instrumento privilegiado para o atingimento do objetivo típico do conluio mafioso, que é apropriar-se dos fluxos de dinheiro, público e privado, com o qual alimentar seus tráficos ilícitos e adquirir ou manter o controle de inteiros setores econômicos e financeiros.

A comprovação de que a associação de tipo mafiosa é, por si só, produzida de capitais ilícitos, pode-se considerar como crime pressuposto do crime de lavagem de dinheiro pode ser obtida, segundo a jurisprudência, a partir da previsão explícita de confisco obrigatório das coisas que serviram ou foram destinadas a cometer o crime e das coisas que são seu preço, produto ou lucro ou ainda que constituam o seu emprego (art. 416-bis, item 7, do Código Penal), que não teria nenhum sentido se a associação em si não fosse fonte de riqueza.

Sobre a segunda questão, é preciso esclarecer que foi pedido ao Tribunal que limitasse a linha de fronteira entre o crime de associação de tipo mafioso e o âmbito de operacionalidade da cláusula de reserva fora dos casos incursos em crime, introduzida no corpo dos artigos 648-bis e 648-ter do Código Penal. Portanto, o Tribunal foi levado a se pronunciar sobre a debatida questão relativa aos pressupostos e aos limites de operacionalidade do assim chamado privilégio de autolavagem de dinheiro. O caso estava relacionado a uma pessoa, pertencente ou não a uma associação camorrista – equiparada à de tipo mafioso –, cuja tarefa era providenciar a lavagem e o reemprego do patrimônio ilícito que era atribuível a essa associação. A tarefa dos juízes era estabelecer se essa pessoa, pelo papel do lavador de dinheiro que exercia dentro da organização criminosa à qual pertencia, devia-se aplicar

conjuntamente os dois tipos de associação: mafioso e de lavagem de dinheiro. Ou seja, se em razão do chamado benefício de autolavagem, ele deveria responder apenas pelo crime associativo-pressuposto, devendo-se considerar uma conduta acessória de lavagem, realizada pelo autor do crime-pressuposto, como uma espécie de continuação do crime originário, por si só não punível.

O Tribunal optou pela segunda solução, certamente mais coerente com a letra da lei, aderindo, entre as várias interpretações possíveis, àquela para a qual a cláusula de reserva contida nos artigos 648-bis e 648-ter deve ser interpretada como uma derrogação do concurso de crimes, que tem sua razão de ser na avaliação, tipificada pelo legislador, de considerar o inteiro desvalor dos fatos abrangido na punibilidade apenas do crime-pressuposto, chamado de delito associativo.

Esse posicionamento suscitou, porém, muitas críticas, e alegou-se a necessidade de estudar de modo mais profundo o alcance lesivo intrínseco do crime de lavagem, considerado por si só capaz de prejudicar bens e interesses jurídicos diferentes e ulteriores em relação àqueles prejudicados pelo crime pressuposto. A esse propósito foi ressaltado quanto possa ser decisivo colocar os crimes de lavagem na categoria dos crimes contra o patrimônio (Código Penal, livro segundo, título VIII), observando a conduta do lavador, que dificulta a identificação da proveniência originária ilícita dos bens, retarda o aparecimento do crime pressuposto e causa, assim, prejuízos ao desenvolvimento correto da investigação judiciária. Mas não é só. De um ponto de vista diferente, foi evidenciado que a introdução no mercado legal de bens de origem ilícita representa um comportamento potencialmente lesivo à economia e, em especial, à ordem econômica.

Atualmente parece que o problema foi superado pela previsão recente, dentro do sistema penal italiano, do crime de autolavagem (art. 649-ter, introduzido pela lei 15 de dezembro 2014, n. 186) que faz parte de um conjunto de disposições relativas à repatriação de capitais mantidos no exterior, e ao fortalecimento do combate à sonegação fiscal. Graças a essa nova norma, prevista no cumprimento da resolução sobre criminalidade organizada da União Europeia de 25 de outubro de 2011, que pediu expressamente aos países-membros que introduzissem a penalização da autolavagem como obrigatória, a lavagem de lucros criminosos, cometida pelo autor do crime pressuposto,

adquire uma relevância autônoma, ainda que seja realizada por meio das mesmas formas alternativas e equivalentes indicadas nos artigos 648-bis e 648-ter do Código Penal; portanto, mediante o emprego, a substituição e a transferência, para atividades econômicas, financeiras, empresarias ou especuladoras, do dinheiro, bens e outros ativos de crime não culposos, delito doloso, para dificultar concretamente a identificação de sua proveniência criminosa.

É importante assinalar que a conclusão deste longo percurso de reconstrução é, em resumo, que o tema da criminalidade organizada, e suas relações com a lavagem de dinheiro, assume relevância especial como campo privilegiado de convergência, às vezes, de sobreposição, entre as duas áreas: do processo penal e sanções que seu resultado implica e dos processos que aplicam às medidas de segurança e de prevenção. Embora existam profundas diferenças estruturais e funcionais entre os dois processos, a diferença mais importante é que os processos de prevenção, considerados em sentido amplo, visam a verificar a periculosidade da pessoa, em consequência ou independentemente de ter cometido um crime, enquanto o processo penal visa a verificar a responsabilidade penal da mesma pessoa em relação a um crime.

Para completar nossa análise, é preciso especificar que as normas das medidas de prevenção anti-máfia, pessoais e patrimoniais estão agora contidas no decreto legislativo de 6 de setembro de 2011, n. 159, o assim chamado código anti-máfia, que unificou a matéria em um único conjunto de normas, revogando ao mesmo tempo as disposições anteriores quanto à matéria.

Quero ressaltar, aqui, que, no âmbito das estratégias modernas de combate à criminalidade organizada, o tema das medidas patrimoniais consequentes à verificação da responsabilidade penal para alguns crimes, e entre eles o confisco, previsto como obrigatório na ordenação italiana pelo artigo 416-bis, item 7, do Código Penal, referente ao condenado das coisas que serviram ou foram destinadas a cometer o crime e das coisas que são seu preço, produto ou lucro ou ainda que constituem o seu emprego. Assumiu centralidade absoluta não só em nível nacional, mas também em nível europeu e internacional. Acrescente-se a isso o confisco obrigatório dos bens que constituem o produto ou o lucro obtido pelo autor dos crimes de lavagem e de reemprego de capitais (artigo 648-quarter do Código Penal, introduzido pelo

artigo 63, item 4, do Decreto Legislativo 21 de novembro de 2007, n. 231). Além disso, a norma do art. 648-quater prevê, no § 2º que, quando não for possível apreender materialmente os bens do condenado (mas a regra vale também no caso de aplicação da pena assim chamada *patteggiata*, o juiz ordenará o confisco de equivalente à quantia de dinheiro, bens ou outros ativos sobre os quais o réu tenha disponibilidade por um valor equivalente ao produto, lucro ou preço do crime.

O confisco de equivalente, chamado também de confisco de valor, não é uma novidade no panorama das medidas patrimoniais criadas para combater os setores da criminalidade considerados socialmente hediondos e economicamente perigosos. Foi concebido pelo legislador fundamentalmente como medida de segurança subsidiária em relação à medida prevista tradicionalmente pelo art. 240 do Código Penal, que se caracteriza pela relação de estreita pertinencialidade entre os bens apreendidos e o crime ao qual estão ligados. Isso postula que, no plano naturalista, e de modo geral, o confisco se refere exatamente aos bens que são funcionais à realização do crime ou que derivam do cometimento do crime, sobretudo nos casos de preço, produto e lucro. O uso do confisco de equivalente tem origem na exigência internacional de prever a possibilidade de tirar do condenado os bens e ativos que, embora não tenham ligação naturalista com o crime-fato, pareçam equivalentes, ou, se preferirmos, tenham identidade de valor, em relação ao bem de pertinência que não é mais possível apreender. Tem, por assim dizer, uma função compensatória da situação econômica que foi determinada pelo cometimento do crime mediante a imposição ao condenado de um sacrifício patrimonial de valor correspondente: serve para dar-lhe o caráter aflitivo próprio da sanção penal.

O sistema é completado por outra possibilidade confisco obrigatório nos casos de condenação ou de aplicação da pena, assim chamada negociada, para os crimes de lavagem e de reemprego de capitais do artigo 12-sexies da lei 8 de agosto de 1994, n. 501, contida em um pacote de provimentos de combate à criminalidade mafiosa.

Para efeitos dessa disposição, o juiz ordena o confisco do dinheiro, dos bens e ativos dos quais o condenado não pode justificar a proveniência e dos quais é titular mesmo que por interposta pessoa física ou jurídica, ou sobre os

quais tem a disponibilidade a qualquer título, em valores não proporcionais à própria renda declarada para fins de imposto de renda, ou à própria atividade econômica. É o assim chamado confisco ampliado.

Encerro por aqui, ressaltando que o enquadramento sistemático das normas vigentes italianas quanto a esta matéria não é fácil nem mesmo para os especialistas, tanto pelo caráter abstrato e genérico das previsões legislativas quanto pelo desenvolvimento de procedimentos técnicos e de protocolos de investigação, elaborados a partir do contexto criminal e dos indícios fornecidos quando se aplica a jurisprudência da Corte de Cassação.

Agradeço, portanto, os colegas brasileiros pela cortesia de me convidar para esse importante encontro de estudos, que me permite confrontar nossas legislações e extrair, assim, indicações para um combate mais eficaz da terrível chaga do crime organizado.

Obrigado.

## **MESTRE DE CERIMÔNIAS**

Muito obrigado a todos. Os trabalhos de hoje estão encerrados.

Lembramos que o início das atividades do dia de amanhã, está previsto para as 10 horas, neste mesmo local, com apresentações que tratarão dos seguintes temas: Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro; Delação Premiada; Lavagem de Dinheiro na Interpretação dos Tribunais Superiores; e Atuação do Ministério Público no Combate à Corrupção.

Em nome dos ministros e das ministras desta Corte, agradeço a presença de todos e desejo a todos uma boa-noite.

Muito obrigado.